



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393260**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043234-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIDNEI BERNARDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**CLAUDIA MENGE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2043234-27.2025.8.26.0000**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão Julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Processo de origem nº 1000897-90.2023.8.26.0006**

**Agravante:** SIDNEI BERNARDO DE LIMA

**Agravado:** FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

**Ação:** Execução de título extrajudicial

**Comarca:** São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera - 4ª Vara Cível

**Juíza prolatora:** Vivian Labruna Catapani

**Voto nº 7.524**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO.**

Crédito de aluguéis. Execução de título extrajudicial.

Decisão de indeferimento do pedido levantamento

de valores penhorados. Insurgência do exequente.

- Levantamento de valores. Acolhimento parcial dos

embargos à execução em que se discute a higidez da

confissão de dívida, com determinação de

abatimento de valores pagos pelo executado.

Recurso de apelação interposto apenas pelo

exequente. Possibilidade de levantamento de valores

incontroversos em favor do exequente, observado o

montante a ser descontado do valor em execução,

nos termos da sentença. Decisão reformada.

**RECURSO PROVIDO.**

## **I. Relatório**

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO interposto por **SIDNEI BERNARDO DE LIMA** contra a r. decisão de fl. 331/332 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** por ele promovida contra **FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA**, de indeferimento do pedido de levantamento de quantia penhorada e depositada em conta judicial.

Inconformado, o exequente, ora agravante, argumenta que os valores são incontroversos e nada obsta o levantamento pretendido. Pede que o recurso de agravo de instrumento seja processado com efeito ativo e, a final, provido.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, porque o agravante é beneficiário da justiça gratuita, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual, processado com deferimento da tutela antecipada para autorizar o levantamento do valor correspondente ao crédito e respondido (fls. 349/353).

## **II. Fundamentação**

**II.1.** Tem curso em primeiro grau execução de título extrajudicial de crédito locatício consistente em aluguéis e encargos no valor de R\$ 17.236,00 (válido para janeiro/2023).

Citado para pagamento do débito, nos termos do disposto no art. 827 §1º, do CPC, o executado opôs embargos à execução (nº 1027110-33.2023.8.26.0007), recebidos sem efeito suspensivo e acolhidos em parte (fls. 703/709 dos respectivos autos). Contra a sentença, o exequente interpôs recurso de apelação.

Ao proferir a decisão agravada, o juízo singular indeferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados, razão da interposição deste recurso pelo exequente.

**II.2.** Respeitado o posicionamento adotado pelo juízo de origem, a decisão agravada é merecedora de reforma.

É certo que, conforme consta da decisão agravada, os embargos à execução (nº 1027110-33.2023.8.26.0007) não se processaram com suspensão da execução.

Além disso, há demonstração de que os valores cujo levantamento o agravante pretende são incontroversos e não estão sujeitos aos impactos decorrentes do julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial acolhimento dos embargos à execução, uma vez que o recorrente é o próprio exequente, ora agravante.

Nem se diga que a oposição de exceção de pré-executividade pelo agravado (fls. 352/357) nos autos da execução de título extrajudicial é motivo suficiente para obstar o levantamento da quantia incontroversa, uma vez que referida exceção, além de rejeitada pelo juízo de origem (decisão de fl. 372) é fundada em alegado excesso de execução que, de resto, representa matéria decidida e apreciada por ocasião do julgamento dos embargos à execução (fls. 703/709 dos autos do processo nº 1027110-33.2023.8.26.0007), a cujo respeito não interpôs o agravado inconformismo útil no momento processual adequado.

É caso, portanto, de confirmar a tutela antecipada recursal e autorizar o levantamento do valor incontroverso

correspondente ao crédito em execução, observada a dedução do valor determinado na r. sentença proferida nos embargos à execução.

### **III. Conclusão**

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora